## **COMISSÃO DE SAÚDE**

## PROJETO DE LEI Nº 4267, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a inclusão de informações relativas aos cuidados do bebê prematuro na caderneta de saúde da criança.

**Autor**: Deputado GERALDO RESENDE **Relatora**: Deputada SILVIA CRISTINA

## I – RELATÓRIO

Coube a esta Comissão de Saúde analisar o Projeto de Lei 4.267, de 2025, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende. A proposta visa alterar o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para acrescentar o § 6º, determinando que a Caderneta de Saúde da Criança, em meio físico ou digital, contenha informações específicas sobre os cuidados do bebê prematuro, incluindo a curva de crescimento ajustada à idade corrigida, o calendário vacinal específico, orientações aos responsáveis sobre amamentação e nutrição complementar; e as recomendações gerais sobre cuidados e sinais de alerta.

O autor justifica que a prematuridade é um dos maiores desafios de saúde pública mundial, atingindo cerca de 15 milhões de crianças todos os anos, o equivalente a 1 em cada 10 nascimentos, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Essa condição está associada a elevado risco de morbimortalidade neonatal e a complicações respiratórias, neurológicas e nutricionais que podem impactar o desenvolvimento infantil.

O projeto é, portanto, meritório, e encontra amparo nas competências regimentais desta Comissão de Saúde, que tem por atribuição analisar o mérito de proposições relacionadas à saúde pública, conforme o disposto no art. 32, inciso XXII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumpre registrar que o Projeto de Lei nº 4.267/2025 foi distribuído às





Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o art. 54 do RICD.

Ressalta-se ainda que a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita sob regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do mesmo Regimento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

#### II - VOTO DA RELATORA

De autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, o Projeto de Lei nº 4.267, de 2025, merece reconhecimento não apenas pelo seu conteúdo técnico e sensibilidade social, mas também pelo histórico de comprometimento e dedicação do parlamentar às pautas de saúde pública e por ser um defensor incansável das políticas de fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), contribuindo de forma exemplar para o avanço de matérias voltadas à proteção da vida e à promoção da saúde no Brasil.

A presente proposição trata de um tema sensível e urgente: a prematuridade, um dos maiores desafios de saúde pública mundial. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 15 milhões de crianças nascem prematuras todos os anos — o equivalente a 1 em cada 10 nascimentos. Essa condição está associada a um risco elevado de morbimortalidade neonatal, além de possíveis complicações respiratórias, neurológicas e nutricionais que podem se estender por toda a infância.

No Brasil, a situação não é diferente. Dados de 2023 do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) apontam que, dos mais de 2,5 milhões nascimentos registrados, 11,95% foram prematuros, o que corresponde a aproximadamente 303 mil crianças nascidas antes das 37 semanas de gestação — índice superior à média global. Em termos práticos, isso significa que cerca de 12% — artos no país são prematuros, demonstrando a necessidade urgente de ações



concretas e coordenadas para enfrentar essa realidade.

A luta contra a prematuridade no Brasil é um movimento crescente, que envolve profissionais da saúde, famílias, instituições e entidades da sociedade civil comprometidas em assegurar melhores condições de cuidado, acompanhamento e suporte às famílias afetadas. Essa mobilização é essencial para reduzir a mortalidade neonatal, promover o desenvolvimento infantil saudável e garantir equidade no acesso aos serviços de saúde.

Os bebês prematuros exigem cuidados redobrados, em razão dos riscos de complicações respiratórias, infecções, dificuldades de alimentação e ganho de peso, além da possibilidade de sequelas motoras e cognitivas. Por isso, é indispensável que seus cuidadores e profissionais de saúde disponham de informações padronizadas e orientações específicas para conduzir o acompanhamento adequado desde o nascimento.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.267/2025 propõe a inclusão, na Caderneta de Saúde da Criança — em formato físico ou digital —, de informações específicas sobre os cuidados com o bebê prematuro, assegurando a padronização e a continuidade do acompanhamento em todo o sistema de saúde, assegurando a curva de crescimento ajustada à idade corrigida, o calendário vacinal adaptado aos prazos recomendados para prematuros, e orientações aos responsáveis sobre amamentação, nutrição complementar e identificação de sinais de alerta.

Tais medidas vão trazer benefícios diretos à organização do cuidado neonatal e infantil, garantindo maior segurança, qualidade e integralidade no acompanhamento desses bebês e facilitando a integração das informações clínicas entre os diferentes níveis de atenção à saúde.

Além disso, a proposta apoia o cuidado integral pelos pais e cuidadores, oferecendo diretrizes claras e consistentes para o monitoramento do desenvolvimento e a identificação precoce de possíveis intercorrências, fortalecendo as ações de prevenção e vigilância contínua.





Diante do exposto se faz necessária apresentar uma emenda, apenas corrigindo o prazo de vagância da lei, para que os órgãos responsáveis possam efetivamente se organizar e garantir que a população tenha verdadeiramente acesso ao benefício aqui assegurado.

Na oportunidade convido aos nobres pares a uma reflexão, feita por Carlos Drummond de Andrade onde ele diz "A vida é tão rara, tão breve, tão forte. Nasce em silêncio, luta, resiste, mesmo quando frágil, insiste." e políticas públicas para a vida de um prematuro é insistir na valorização da vida.

Por essas razões, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.267, de 2025, com emenda anexa e convido aos demais parlamentares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA DEPUTADA FEDERAL PP/RO



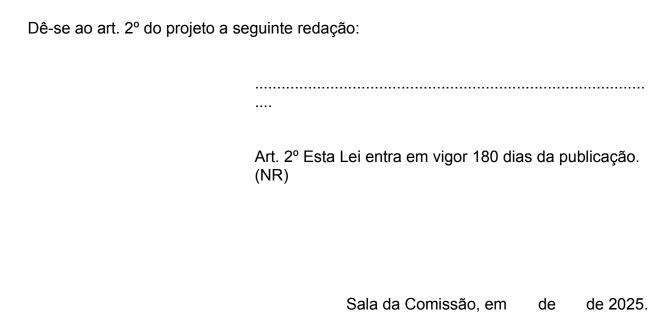


## **COMISSÃO DE SAÚDE**

# EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 4.267 DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a inclusão de informações relativas aos cuidados do bebê prematuro na caderneta de saúde da criança.

## **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**



SILVIA CRISTINA DEPUTADA FEDERAL PP/RO



